



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.010551/2008-11
ACÓRDÃO	2002-008.644 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOISES GULKO ZILBERKNOP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO PARCIAL DE DESPESAS MÉDICAS. ENTIDADE DESTINADA A INSTRUÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. PAGAMENTO DE CONVENIO MÉDICO POR BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação da entidade destinada a instrução de pessoas com deficiência física ou mental. Comprovação do pagamento de convenio médico por beneficiário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.805,91.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 196 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 182 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de: Compensação Indevida de Carnê-Leão, Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de Pessoa Física - Dimob.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/15) lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2006/Ano-Calendário 2005 por:

- a) compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 2500,00;
- b) dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.404,00;
- c) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 43.872,44;
- d) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 14.388,72;
- e) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 19.452,32
- f) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 276,23;
- g) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Física - Dimob, no valor de R\$ 10.297,81

Com esses lançamentos foi apurado o imposto de renda suplementar (código 2904) de R\$ 24.589,20, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora e imposto de renda pessoa física (código 0211) de R\$ 2.776,23, acrescido de multa e juros de mora, resultando no crédito tributário, em 29/08/2008 de R\$ 53.937,32.

Foi apresentada impugnação tempestiva (fls. 03/05), na qual o impugnante anexa documentos de prova e apresenta o cálculo do imposto devido relativo às matérias não impugnadas (parte das despesas médicas, parte da omissão de rendimentos recebidos de PJ. Glosa de IRRF e omissão de rendimentos de aluguéis). Os recolhimentos efetuados são alocados, conforme telas de consulta (fls. 72/75) e foi emitido o Extrato do Processo (fl. 77) com saldo de imposto de R\$ 2.500,01 (código 0211) e de R\$ 21.935,21 (código 2904)

A Notificação de Lançamento foi revisada de ofício e foi emitido o Termo Circunstanciado (fl. 82/83), no qual foi proposto:

- a) o restabelecimento da dedução a título de dependente (R\$ 1.404,00);
- b) o restabelecimento da dedução de R\$ 3.800,02 de despesas médicas;
- c) a consideração de comprovação do valor de R\$ 19.091,86 (comissões de aluguéis), relativo à diferença entre o valor lançado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 19.452,32 e o valor não impugnado de R\$ 360,46.

Foi calculado o imposto a ser excluído de R\$ 6.681,36(fl. 81).

Mantidos os demais lançamentos remanescentes.

O Despacho Decisório DRF/POA 164/2012, de 22/03/2012 (fl. 84) deferiu a manutenção parcial da exigência e o Extrato do Processo foi atualizado (fls. 85/86) com saldo de imposto de R\$ 2.500,01 (código 0211) e de R\$ 15.253,85 (código 2904).

O processo foi enviado para julgamento e foi emitido o Acórdão 10-40.208 – 8ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 28/08/2012 (fls. 90/94), mantendo o resultado da revisão de ofício

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 101/102) afirmando que retorna ao processo para comprovar e justificar as alegações apresentadas em sua impugnação:

- a) Requer a exclusão da glosa de compensação de carnê-leão: Na revisão de ofício não foi considerado o pagamento de R\$ 2.500,00 realizado em 29/08/2005 porque tinha data de vencimento em 31/08/2008 (incorreto) e foi sugerido que fosse efetuado REDARF corrigindo o erro, ou solicitada restituição do valor pago. Não foi feito REDARF nem PERDCOMP uma vez que quando da identificação da irregularidade já havia transcorrido o prazo de cinco anos, não sendo autorizado pela RFB Como o período de apuração estava correto, solicita a aceitação da compensação.

b) Dedução de dependente já reconhecida na revisão.

c) Quanto ao valor declarado como Previdência Privada e Fapi (R\$ 14.388,72) alega que houve equívoco do tipo de pagamento informado. Trata-se de plano de saúde em nome do titular, cônjuge e dependente. Entende que cabe a glosa referente à participação do cônjuge, pois não consta como seu dependente. Como não foi fornecido pela operadora do plano de saúde demonstrativo individualizado dos participantes e o cônjuge pertence à mesma faixa etária do declarante, com a mesma tarifa (e os pagamentos terem sido somente de mensalidades), solicita a dedução na proporção de 50%, ou seja, R\$ 7.194,36, sem considerar o dependente.

d) Reafirma que as despesas médicas impugnadas e justificadas totalizam R\$ 41.200,02.

e) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: pleiteia a dedução da taxa de administração dos imóveis locados, concorda que houve omissão de R\$ 360,46.

f) Compensação de IRRF já reconhecida na revisão de ofício.

g) Rendimentos Recebidos de Pessoa Física: concorda com a diferença apurada.

Apresenta planilha de cálculo do imposto suplementar que entende devido e que resulta em R\$ 1.233,46

Reapresenta os documentos de prova das alegações.

O imposto relativo ao cálculo apresentado no Recurso foi transferido para o processo 11080.734.913/2012-49, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 160).

Um novo Extrato do Processo foi emitido, apresentando saldo de imposto de R\$ 2.500,01 (código 0211) e de R\$ 14.020,39 (código 2904).

O Recurso Voluntário foi apreciado pelo CARF e foi emitido o Acórdão nº 2202-005.941 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, de 17/01/2020 (fls. 164/171), que declarou a nulidade da decisão de primeira instância e determinou a realização de um novo julgamento, com análise da impugnação (fls. 03/05), relativamente ao crédito tributário remanescente após o despacho de fls. 82/84.

O Acórdão guerreado, que considerou a impugnação procedente em parte, foi prolatado sem ementa, cf. Art. 2º da Portaria nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2020 (e-fl. 204), o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2020 (e-fl. 194), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com o Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar são dedutíveis, com respaldo no parágrafo 3º do artigo 80 do RIR/99, e ora junta Laudo Médico e Consulta Pública na Secretaria Nacional de Assistência Social (e-fls. 199/200), ressaltando serem estes documentos indicados como pertinentes pelo Acórdão 06-69.680 do processo 11080.745863/2019-00, de mesmas partes e sob apreciação deste Conselheiro na mesma sessão de julgamento;

b) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão ora comprovadas nos autos (e-fls. 202) e considera pertinente a dedução dos valores relativos ao seus pagamentos e aos pagamentos de seu dependente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$45.685,91, sendo R\$35.880,00 relativos aos pagamentos realizados ao Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar – CIAM, R\$7.272,06 relativos ao convênio médico do contribuinte e R\$2.533,85 relativos ao convênio médico de seu dependente.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Verifique-se também o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide e onde se verificam os argumentos denegatórios de primeira Instância:

...

Na revisão de ofício é relatado que no caso da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, o interessado apresenta comprovantes que se tratam de documentos referentes a plano de saúde (Sul América Seguro Saúde S/A), todavia, não podem ser deduzidos como despesas médicas porque incluem pagamentos para pessoa não dependente tributária (Lúbia Scliar Ziberknos).

Dessa forma, entende-se que a autoridade lançadora alterou o lançamento relativo à dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 14.388,72 para incluir no lançamento de dedução indevida de despesas médicas (plano de saúde Sul América). Todavia, não foi restabelecida a dedução por não ter os valores do plano discriminados por participante e estar incluso nas mensalidades o valor relativo a pessoa não dependente para fins tributários.

No recurso voluntário o contribuinte pleiteia que seja reconhecido 50% do valor declarado como Previdência Privada como sendo despesa médica, com plano de saúde, ou seja, R\$ 7.194,36.

Após análise de todas as ocorrências, entende-se que permanece no presente processo, conforme **Extrato do Processo (fls. 161/162)**:

...

b) o imposto suplementar de R\$ 14.020,39 (código 2904) devido ao lançamento por dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 50.983,24, sendo:

b.1) R\$ 35.880,00 relativo à despesa declarada com o Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar;

b.2) R\$ 14.388,72 relativo às despesas com o plano de saúde Sul América Seguros S/A;

...

Despesas Médicas

...

Na DIRPF 2006/2005 verifica-se que o contribuinte declara como **dependente** apenas o filho, Flávio Zilberknop (fl. 70), portanto, somente as despesas médicas próprias e deste dependente são passíveis de dedução.

Nos boletos mensais apresentados (fls. 46/57), emitidos pela **Sul América Seguro Saúde S/A**, consta despesa com o plano de saúde em mensalidades de janeiro a dezembro/2005, referente aos participantes Moises Gulko Ziberknos, Lubia Scliar Ziberknos e Flavio Ziberknos (relação na fl. 51).

Embora tenha sido comprovada a despesa com plano de saúde que totaliza R\$ 14.388,72, não foi discriminada a parcela de cada beneficiário, assim, não há como acatar a solicitação do Impugnante, embora justa, para que se considere dedutível 50% do valor pago, por falta de previsão legal para esse procedimento. (ora grifado)

Quanto à despesa médica declarada como paga ao **Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar - CIAM**, CNPJ 61.683.272/0001-28 para tratamento do filho interdito Flavio Ziberknos (Certidões nas fls. 22/23), resta comprovado o pagamento, no total de R\$ 35.880,00, conforme pagamentos mensais de R\$ 2.990,00 (fls. 25/38).

Conforme Recibo nº 55/2006 (fl. 30), verifica-se que a mensalidade de R\$ 2.990,00 refere-se à manutenção do residente Flávio Zilberknos.

No “*site*” do CIAM consta que o principal objetivo da associação é a assistência à pessoa com deficiência intelectual e sua família.

Pesquisas na internet, na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), não retornaram dados de estabelecimento de saúde com o CNPJ e nome indicados nos documentos e na Declaração de IRPF analisados.(Ora grifado)

Registre-se que a Portaria nº 376/2000, emitida pela Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, determinou, em seu art. 2º, que todos os estabelecimentos de saúde devem se cadastrar no CNES.

Em consulta ao CNPJ 61.683.272/0001-28 do Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar – CIAM, consta como atividade principal código CNAE 88-00-6-00 (serviços de assistência social sem alojamento). (ora grifado)

Não se trata de hospital ou de Clínica Médica, neste contexto, fica vedada a dedução em discussão, por ausência de dispositivo legal que a ampare.

...

Em seu socorro, ora apresenta o interessado novos documentos, que são: Relatório do Ministério do Desenvolvimento Social apresentando detalhes do Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar - CIAM (e-fl. 199) e Laudo Psiquiátrico do paciente dependente do contribuinte (e-fl. 200), além do Extrato de Utilização para fins de Imposto de Renda do exercício 2006 emitido pela Sul América Seguro Saúde S/A (e/fl. 202);. As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a combater os argumentos “a quo”.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado).

Busca o interessado comprovar seu direito a **dedução do valor pago ao CIAM** com as mesmas provas que apresentou no processo 11080.745863/2019-00, sustentando que estes documentos teriam sido indicados como pertinentes pelo Acórdão 06-69.680 daquele processo. No mesmo, a autoridade julgadora lá indicou como necessários:

8. O documento trazido pelo interessado a título de comprovação da regularidade da dedução glosada, todavia, é ineficaz para esse fim, pois:

i) não atende a um dos requisitos para a dedução, qual seja, a apresentação de laudo médico atestando a eventual deficiência do declarado dependente;

ii) não demonstra que “Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar” seja entidade destinada a instrução de pessoas com deficiência física ou mental;

iii) não demonstra que a pessoa emitente do documento pudesse emití-lo em nome da referida entidade.

Veja-se, independentemente do resultado alcançado no referido processo, deve ser destacado que o Relatório do Ministério do Desenvolvimento Social apresentando detalhes do Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar - CIAM (e-fl. 199 destes autos) foi concluído com base em visita realizada à entidade em janeiro de 2017, data esta muito distante do ano calendário sob escrutínio na presente lide, 2005, não se podendo então, s.m.j., utilizar-se de tal comprovação para indicar que as atividades verificadas no ano da emissão do relatório sejam as mesmas do ano calendário da notificação. Assim, continua sem demonstração de que o CIAM seja entidade destinada a instrução de pessoas com deficiência no ano calendário 2005. Mesmo diante do Laudo Psiquiátrico inquestionável, **mantém-se o lançamento relativo a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$35.880,00.**

Já melhor sorte tem o contribuinte diante da apresentação do Extrato de Utilização para fins de Imposto de Renda do exercício 2006 emitido pela **Sul América Seguro Saúde S/A** (e/fl. 202), onde se verifica a discriminação, por beneficiário, do valor dispendido com o plano de saúde, afasta-se o argumento denegatório da DRJ e pode ser **afastada a glosa correspondente relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.805,91** (R\$7.272,06 relativos ao convênio médico do contribuinte e R\$2.533,85 relativos ao convênio médico de seu dependente).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida e afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.805,91.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.644 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.010551/2008-11

DOCUMENTO VALIDADO